AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025047-48.2014.404.0000/RS

RELATOR	**:**	**CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**
AGRAVANTE	**:**	**SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA NO ESTADO DO ESTADO DO RS**
ADVOGADO	**:**	**MARCELO LIPERT**
AGRAVADO	**:**	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE INDEPENDENTEMENTE DO MEIO DE TRANSPORTE UTILIZADO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. ABRANGÊNCIA DA DECISÃO.

1. O INSS é autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, e o fato de estar cumprindo decisão da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não lhe retira a legitimidade para a presente lide, já que a si cabe a concessão e pagamento de benefícios aos substituídos da parte autora.

2. Em se tratando de restabelecimento de vantagem indevidamente suspensa, e não de concessão de novo benefício, o acolhimento da pretensão do autor não infringe o disposto no art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97.

3.Ao interpretar o art. 1º da MP 2.165-36, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço.

4. A decisão proferida no âmbito da ação civil pública tem seus limites de eficácia adstritos à competência territorial do órgão prolator, conforme o artigo 16 da Lei nº 7.347/85, alterado pela Lei nº 9.494/97, e exclusivamente em relação aos substituídos processuais ali domiciliados.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2014.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **7127779v2** e, se solicitado, do código CRC **698A94DE**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Data e Hora:	13/11/2014 11:36